PARECER PRÉVIO - PA00 - 50/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07072/2017
PROTOCOLO	: 1806536
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	:1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; 2. LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; 3. MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL JÁ ENCERRADO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NO ANEXO 18 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anuais de governo, tipificadas no art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista a reabertura de Demonstrativo Contábil já encerrado e a divergência de registro no Anexo 18, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Sonora**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito Municipal, consoante art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista: **1)** a reabertura de Demonstrativo Contábil já encerrado; e **2)** a divergência de registro no Anexo 18, configurando infrações tipificadas no art. 42, *caput*, e inciso VIII, da Lei supracitada; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 28/04/2017, prazo estendido para 30/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão elaborou a Análise n. 2147/2019 (f. 899/928) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão dos seguintes achados (f. 924/925):

- Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM. Artigo 31 Resolução TCE/MS nº 54/2016 Todos os meses do ano entregues após decorridos 45 dias do seu término.
- Erro formal na elaboração da LOA Artigo 165, CF/88 Somatório do grupo II - Poder Executivo com erro de totalização.
- Abertura de Créditos Adicionais sem apontamento das origens dos recursos Artigo 43, Lei Federal nº 4320/64 Alguns decretos autorizativos de abertura de créditos não evidenciaram a origem dos créditos para custeamento das despesas adicionadas ao orçamento.
- Erro formal de escrituração. Artigo 101, Lei Federal nº 4320/64 Valor registrado no Anexo 11 não corresponde ao total das despesas autorizadas para o exercício.
- Erro formal de escrituração. Artigos 40 a 46, Lei Federal nº 4320/64 Total dos créditos suplementares constante no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais não corresponde ao somatório dos Decretos autorizativos.
- Divergência de valores entre as peças do Balanço Orçamentário Artigo 102, Lei Federal nº 4320/64 Peça publicada do Balanço Orçamentário com valores consignados não correspondentes aos constantes na peça nº 20 dos autos.
- Erros formais de escrituração Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64 _ Receitas orçamentárias do Balanço Financeiro não correspondem ao registrado no Balanço Orçamentário; _ Pagamentos e recebimentos extraorçamentários não correspondem aos valores constantes no Anexo 17.
- Erros formais de escrituração Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64 _ Peça publicada do Balanço patrimonial com valores consignados não correspondentes aos constantes na peça nº 22 dos autos; - Valor do imobilizado não corresponde

ao consignado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; - Bens do ativo imobilizado sem o registro de depreciação: - Valores da coluna do exercício anterior não correspondem ao dados constantes na peça apresentada na prestação de contas de 2015; - Mutações do PL registrados apenas na conta Resultados Acumulados, cujo valor não corresponde ao superávit demonstrado na DVP.

- Erro formal de escrituração. Artigo 104, Lei Federal nº 4320/64 Peça publicada da Demonstração das Variações Patrimoniais com valores consignados não correspondentes aos constantes na peça nº 23 dos autos.

- Erro formal de escrituração. Item 6, Parte V, MCASP 6ª Edição, Portaria STN nº 700/2014 Diferença entre os saldos inicial e final de caixa não corresponde à geração líquida de caixa apurada no período.

- Ausência de Notas Explicativas às DCASPs. Item 9, Parte V, MCASP 6ª Edição, Portaria STN nº 700/2014 Ausência nos autos de peça referente as Notas Explicativas, bem como da comprovação de sua publicação e ampla divulgação.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 429/2020 (f. 930/975), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou que concorda com as irregularidades apontadas pela Divisão e, ainda, acrescentou os seguintes achados (f. 959/960):

a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2. deste parecer;

b. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços e da ausência de transparência ativa, conforme item 2.2.4.2 deste parecer;

c. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 desse parecer;

d. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.7 desse parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 15020/2020 (f. 976/978), após relatar as irregularidades e conclusões da análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, requereu a intimação do Jurisdicionado para assegurar a regular a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, Prefeito à época, e do Prefeito *Enelto Ramos da Silva*, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 16573/2020 (f. 979). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 980/981[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão, Análise n. 5990/2022 (f. 1182/1224), a qual concluiu que permaneceram os seguintes achados (f. 1205/1206):

> • 2.1 Remessa intempestiva da Prestação de Contas. A Prestação de Contas do exercício de 2016 foi apresentada intempestivamente. Anexo III, item 3.1.1, “A” da Resolução TCE/MS nº 54/2016. Data de autuação: 28/04/2017 (fl. 01).
>
> • 2.2.2 Envio do RREO e RGF fora do prazo. Foi apresentado o RREO 3º Bimestre e o RGF 1º semestre fora do prazo legal. Art. 25 da Resolução TCE/MS nº 49/2016. TC/04296/2016 e TC/20579/2016. 2.2.3 Prestação de Contas Anual com ausência de documentos ou enviado em inconformidade. A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos, ou em inconformidade com a legislação pertinente. Anexo III, item 3.1.1, “B” da Resolução TCE/MS nº 54/2016. Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.2.3.
>
> • 4.3.1.5.1 Inconsistência nos saldos contábeis das Receitas Realizadas. O montante de R$64.184.117,00 referentes às Receitas Realizadas está divergente

[1] Termo de Intimação n. 5036/2020 e 5037/2020, de 16/06/2020.

dos demais anexos, inclusive daquela constante no sistema SICOM no valor de R$57.537.246,68. A diferença é de R$6.646.870,32. Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64. Anexo 12 – Consolidado (peça 85, fl. 1087/1089).

- 4.3.3.4.1 Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município. Não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2016. Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF. Conforme demonstrado na Tabela do Apêndice I.

- 4.3.3.4.2 Inconsistência nos saldos do Imobilizado. O Imobilizado apresenta um montante de R$26.292.784,44. O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais apresenta o saldo R$ 15.109.186,56 em Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2016. Art. 95, 96, 101 e 105 da Lei 4.320/64. Anexo 14 – Consolidado (peça 85, fl. 1093/1098). Conforme se verifica na peça 44. O Inventário de Bens Móveis e Imóveis demonstra valores divergentes do Ativo Imobilizado. Inventário de Bens (peça 45).

- 4.3.5.1.1 Inconsistência nos saldos das contas contábeis da DFC. A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior. IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Anexo 18 – Consolidado (peça 85, fl. 1107/1111).

- 4.3.6.1.1 Inconsistências nos saldos contábeis dos Restos a Pagar. Divergência entre o montante da Coluna Inscrição/Pagamento e o demonstrado na Relação de Inscrição e Pagamento de Restos a pagar. Art. 92 e 101 da Lei 4.320/64. Relação dos Restos a Pagar Inscritos e Cancelados no Exercício (peças 30 e 31). Anexo 17 – Consolidado (peça 85, fl. 1105/1106).

- 05 Inconsistências no Parecer do Controle Interno. Foram substituídos os Anexos Consolidados. Porém, não foram atualizados os valores demonstrados no PTC em conformidade com os Anexos reapresentados. CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59. Parecer do Controle Interno (fl. 09/18).

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 24/2023 (f. 1226/1251), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as seguintes irregularidades:

- As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016;

- Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº

160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços e da ausência de transparência ativa;

- Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis;

Como, também, acompanhou os seguintes achados da Divisão:

- Envio do RREO e RGF fora do prazo. Foi apresentado o RREO 3º Bimestre e o RGF 1º semestre fora do prazo legal.
- Prestação de Contas Anual com ausência de documentos ou enviado em inconformidade. A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos, ou em inconformidade com a legislação pertinente.
- Inconsistência nos saldos contábeis das Receitas Realizadas. O montante de R$64.184.117,00 referentes às Receitas Realizadas está divergente dos demais anexos, inclusive daquela constante no sistema SICOM no valor de R$57.537.246,68. A diferença é de R$6.646.870,32.
- Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município. Não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2016. Ademais, diversos extratos apresentados foram emitidos em 30/12/2016 antes do encerramento da competência 12/2016. O total das conciliações diverge do montante de Caixa e Equivalente de Caixa. A Relação de Contas Bancárias demonstra valores divergentes do Caixa e Equivalente de Caixa.
- Inconsistência nos saldos do Imobilizado. O Imobilizado apresenta um montante de R$26.292.784,44. O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais apresenta o saldo R$ 15.109.186,56 em Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2016. O Inventário de Bens Móveis e Imóveis demonstra valores divergentes do Ativo Imobilizado.
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da DFC. A soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.
- Inconsistências nos saldos contábeis dos Restos a Pagar. Divergência entre o montante da Coluna Inscrição/Pagamento e o demonstrado na Relação de Inscrição e Pagamento de Restos a pagar.
- Inconsistências no Parecer do Controle Interno. Foram substituídos os Anexos Consolidados. Porém, não foram atualizados os valores demonstrados no PTC em conformidade com os Anexos reapresentados.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6838/2023, f. 1252/1259, e concluiu por emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação, por persistirem as seguintes irregularidades (f. 1257):

> a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS;
>
> b. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços e da ausência de transparência ativa;
>
> c. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis.
>
> d. Reabertura de Balanço de exercício já encerrado para retificação, sem a observância das normas contábeis para tanto.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas

tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público –DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 –Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Reabertura do Demonstrativo Contábil – foi alterado os lançamentos de exercícios anteriores dos Anexos 14 e 15. No caso, a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, pois contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Nesse contexto, a luz do que reza o princípio da oportunidade, o registro do patrimônio e de suas mutações deve ser simultâneo, tempestivo e íntegro, ou seja, determina o registro imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Vale asseverar que, apesar de a legislação reclamar o registro do patrimônio e de suas mutações de forma simultânea (imediata), não há óbice à retificação posterior do registro do patrimônio. Tal expediente corrige distorções nos exercícios seguintes, em conformidade com o princípio da continuidade (que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta está circunstância).

Todavia, a possibilidade de retificação posterior de demonstrativo contábil não se confunde com a retificação de balanço já encerrado. A referida retificação precisa ocorrer no demonstrativo contábil do exercício em que a distorção foi verificada, em respeito ao Princípio da Oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e ao Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as

relações jurídicas.

Por fim, de acordo com o Manual do Tesouro Nacional, o “ajuste de exercícios anteriores deve ser evidenciado em notas explicativas”, o que não ocorreu na espécie

2.3 – Divergência de registro no Anexo 18 - Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 20.665.853,12) e final (R$ 24.762.738,62) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não correspondem à soma dos três fluxos (R$ 10.217.252,63) – em desacordo com o art. 101 da Lei n. 4.320/64 e com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição.

2.4 – Ausência de documentos – De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias, sob pena de incidir nas infrações tipificadas nos artigos 37 e 42, II, da Lei n. 160/2012. Todavia, considerando-se que a ausência dos documentos não prejudicou a análise destas contas, entendo cabível a ressalva para esse achado.

2.5 – O Poder Executivo municipal cumpriu parcialmente os quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, pois não se verificou a atualização do portal da transparência com os anexos apresentados nos autos. No caso, merece ressalva, tendo em vista a necessidade de revisão dos procedimentos de publicidade e transparência das contas, com o objetivo de garantir transparência efetiva nas contas públicas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE SONORA**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, ex-Prefeito Municipal, consoante art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista: 1) a reabertura de Demonstrativo Contábil já encerrado; e 2) a divergência de registro no Anexo 18, configurando infrações tipificadas no art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei supracitada;

3.2 Pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e pela comunicação à câmara municipal sobre a emissão do parecer.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB